

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

DECISÃO PREGOEIRO

**Impugnação ao Edital da Licitação nº 36/2015
Pregão Presencial nº 07/2015.**

A empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP, interpôs em data de 30 de outubro de 2015, nova impugnação ao edital do mencionado pregão presencial, cuja entrega e abertura das propostas estão previstas para o dia 06 de novembro de 2015, para que fosse excluindo das exigências contidas no edital, a apresentação de carta e autorização do fabricante ou importador, bem como a exigência de 03 anos de garantia a ser comprovada através do manual registrado na ANVISA.

Adoto como razão de decidir, os termos do parecer da assessoria jurídica deste município, para acolher os termos da impugnação apresentada pela Impugnante.

Desta forma, determino a retificação do edital, para excluir a exigência de da apresentação de carta do fabricante ou importador, bem como para reduzir o prazo da garantia para 12 meses.

Determino a publicação de novo edital, ficando desde já cancelado a data da abertura prevista para o dia 06/11/2015.

Fica determinado desde já, a data de 18/11/2015, para credenciamento e abertura das propostas, no mesmo local e horário do edital impugnado.

Intime-se.

São Bonifácio, 03 de novembro de 2015.

Valter Scharf Filho
Valter Scharf Filho
Pregoeiro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

Parecer Jurídico

**Impugnação ao Edital da Licitação nº 36/2015
Pregão Presencial nº 07/2015.**

A empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP, interpôs em data de 30 de outubro de 2015, nova impugnação ao edital do mencionado pregão presencial, cuja entrega e abertura das propostas estão previstas para o dia 06 de novembro de 2015, para que fosse excluindo das exigências contidas no edital, a apresentação de carta e autorização do fabricante ou importador, bem como a exigência de 03 anos de garantia a ser comprovada através do manual registrado na ANVISA.

Inicialmente, deve-se registrar que os objetos do presente processo licitatório, não se procede de fato, a manutenção da exigência da apresentação de carta de autorização do fabricante ou Importador.

Assim, para que não se constitua uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados, sou de parecer pela exclusão da referida exigência no edital.

Outrossim, sobre o credenciamento, ao afirmar que sua exigência não se compatibiliza com o ordenamento jurídico, excetua da regra geral os chamados “casos excepcionais”, em que a exigência poderia ser cabível, desde que justificável e imprescindível, conforme determinados critérios. Todavia, afirma-se que, mesmo que os critérios se encontrem preenchidos, o credenciamento somente deverá se dar

como requisito técnico obrigatório, não devendo ser incluído, mesmo que apenas formalmente, na lista de critérios de habilitação dos licitantes.

Neste sentido, veja-se que, o TCU já havia expedido determinação no Acórdão 4.136/2008-1C à Embrapa, com o seguinte texto:

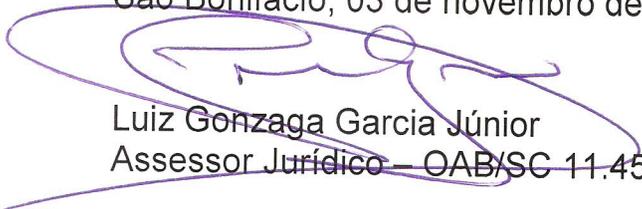
“1.5. Determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão nº 039/2008, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem, de que estão autorizadas a comercializar, instalar e dar suporte aos referidos equipamentos uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993;”

Da mesma forma, deve ser excluído a exigência de no mínimo 03 anos de garantia dos produtos licitados, a serem comprovados através de manual com registro da ANVISA, eis que na maioria dos produtos licitados, em geral a garantia existente é de 12 meses.

Assim, para que não fique impossibilitada a aquisição dos produtos licitados, sou de parecer favorável para a exclusão da garantia de 03 anos sobre os produtos, fazendo constar apenas a exigência de garantia mínima de 12 meses.

É o parecer.

São Bonifácio, 03 de novembro de 2015.


Luiz Gonzaga Garcia Júnior
Assessor Jurídico – OAB/SC 11.459